



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2022

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO DE IMAGENS NOS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM FERROS-VELHOS, SUCATAS E AFINS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º.** Fica determinada a implantação de sistema de monitoramento, através de câmeras de segurança, em estabelecimentos do ramo de depósito de sucata ou ferros-velhos, desmanche e congêneres no Município de Sorocaba.

**Parágrafo único.** Considera-se comércio de sucatas, de ferros-velhos e desmanches, toda atividade praticada por pessoa física ou jurídica especializada na compra e venda de peças usadas ou congêneres, produtos de metais, fios, objetos de cobre e afins.

**Art. 2º.** As imagens coletadas através das câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 1º deverão ficar à disposição para fins de checagem das atividades desempenhadas.

**Parágrafo único.** Em caso de suspeita ou denúncia de compra e venda de material de procedência duvidosa ou de constatação de comercialização de produtos sem nota fiscal ou comprovante de origem, o órgão Municipal responsável solicitará as imagens para fins do disposto no caput.

**Art. 3º.** O funcionamento dos estabelecimentos definidos no Art. 1º fica limitado ao horário compreendido entre 06h e 21h.

**Art. 4º.** Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão manter arquivadas as imagens captadas nos últimos três meses para fins de fiscalização.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 5º.** Serão aplicadas as seguintes penalidades aos infratores das disposições da presente Lei:

I – multa de 100 (cem) UFESPs;

II – em caso de reincidência, multa no valor em dobro e após a autuação, o estabelecimento fiscalizado poderá ser lacrado ou interditado.

§1º. No caso de constatação do desrespeito a lacração ou interdição e a continuação da realização das atividades será cassada a licença de funcionamento do estabelecimento, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos terão 180 dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de maio de 2022

**FABIO SIMOA**

**Vereador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA:** É notório a importância social, econômica e ambiental dos “ferros velhos”, pois esse tipo de comércio proporciona renda para grandes empresas que contratam inúmeros colaboradores, até pessoas em grande vulnerabilidade social, que obtêm o pão de cada dia na coleta de recicláveis, como latinhas de alumínio e restos de entulhos e etc.

Por outro lado, é verdade que muitos furtos e roubos de veículos automotores, fios elétricos, hidrantes de água, assim como toda sorte de bens econômicos que possam ser surrupiados, desmanchados e comercializados clandestinamente, encontram guarida em alguns “ferros velhos” dirigidos por pessoas de má índole.

Nessa esteira, diante da dificuldade de se rastrear toda a cadeia logística desse tipo de atividade econômica, diante da dificuldade que o Poder Público tem de fiscalizar a licitude de muitos dos itens comercializados nesses comércios.

Sendo assim, para buscar preservar inúmeros empregos de pessoas que licitamente atuam nesse tipo de mercado, mas visando dificultar o fomento dos furtos e crimes reiterados ao patrimônio público e privado, como furto e comércio criminoso de fios telefônico e da rede de iluminação pública, deste modo, a propositura desse Projeto de Lei se fez necessária pelos importantes valores metaindividuais que orbitam o tema.

Além disso, inegavelmente é tema de competência municipal, ademais não é de iniciativa exclusiva do executivo, pois inexistem quaisquer dispositivos aptos a violar o que prevê o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou art. 38, da Lei Orgânica.

Ainda sob o respeito do arcabouço normativo do tema, é inequívoco que o PL em tela, encontra respaldo no Texto Constitucional,



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ao exemplo do que determinam os artigo 30, inciso I, da Constituição da República de 1988; garantir a correta arrecadação de tributos locais como

preceitua o inciso III<sup>1</sup>, deste mesmo artigo; bem como garantir a defesa do consumidor local, que se vê prejudicado reiteradamente por conta das falhas constantes e reincidentes na prestação de serviços de iluminação pública; energia elétrica; telefonia e água, por conta de furtos reiterados nas redes distribuidoras desse tipo de serviço coletivo, o que se amolda no dever Estatal de zelo e respeito aos artigos 5, XXXII, e inciso V, art. 170, ambos da Constituição Cidadã de 1988.

O presente PL é tão importante que além de ter seu respaldo nas normas constitucionais acima, também encontra ressonância nos seguintes normas:

## CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 144. A segurança pública, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

## CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Artigo 275 - O Estado promoverá a **defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização**, definidas em lei.

Parágrafo único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização

---

<sup>1</sup> Na hipótese de estabelecimento comercializar bens sem nota, a filmagem gerará prova inequívoca da ocorrência de fato gerador de tributos locais, ao exemplo do ISS.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 165. O **Município** **garantirá a proteção do consumidor** através de órgão próprio, adotando a **política governamental** e as **medidas de orientação, informação e fiscalização** definidas em leis federais e estaduais, com o objetivo de orientar e de fender o consumidor no âmbito municipal.

É importante salientar que Projetos de Lei com objeto similar tramitam em outras Casas Legislativas, como é o caso da Câmara de Passos<sup>2</sup>, em Minas Gerais, e da Lei Complementar do Município do Rio de Janeiro nº 236<sup>3</sup>, de 08 de novembro de 2021.

Dada a relevância e urgência desta iniciativa, conto com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

**Sorocaba-SP, 24 de maio de 2022.**

---

2 PARA evitar furtos, projeto de lei que cria regras para compra de fios de cobre é criado em Passos: Documento já foi aprovado em primeira votação pela Câmara Municipal e deve ser votado definitivamente em duas semanas.. Documento já foi aprovado em primeira votação pela Câmara Municipal e deve ser votado definitivamente em duas semanas.. 2022. EPTV. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/mg/sul-de-minas/noticia/2022/04/08/para-evitar-furtos-projeto-de-lei-que-cria-regras-para-compra-de-fios-de-cobre-e-criado-em-passos.ghtml> . Acesso em: 23 maio 2022.

3 RIO DE JANEIRO (Município). Lei Complementar Municipal nº 236, de 08 de novembro de 2021. Dispõe sobre a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferros-velhos, sucatas e afins e dá outras providências.. Lei Complementar Nº 236. Rio de Janeiro, RJ, 08 nov. 2021. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=422670> . Acesso em: 23 maio 2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**FABIO SIMOA**

**Vereador**